

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Processual Civil I (Noite)
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos
Exame – 1.ª Época
4 de Janeiro de 2016
Duração: 2h

I

No dia 15 de dezembro de 2015, Armando, argentino residente em Lisboa, celebrou com Bernardo, brasileiro residente no Rio de Janeiro, um contrato de compra e venda de um terreno sito em Grândola. O contrato foi concluído, por escrito particular, naquela vila alentejana. Armando pretendia desenvolver um empreendimento de turismo rural e ecológico naquela propriedade e confiara nas declarações de Bernardo, que lhe assegurava que o terreno possuía as licenças urbanísticas e as autorizações administrativas necessárias à realização do projecto. Tendo verificado que não era assim, porque parte do terreno se encontrava numa reserva ecológica de construção proibida, Armando decide propor, no tribunal de competência genérica de Grândola, uma acção em que pede a anulação do negócio e a condenação de Bernardo no pagamento de uma indemnização decorrente da violação de um dever de informação pré-contratual.

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

a) Determine se os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes para conhecer deste pedido. (4 valores)

O Reg. n.º 1215/2012 não era aplicável, uma vez que o réu não se encontrava domiciliado num Estado-membro (arts. 6.º/1 e 62.º do Regulamento), não se verificando nenhuma das circunstâncias previstas nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º ou 25.º. Em particular, cumpria referir que não estava em causa uma acção real, porquanto o autor não pretendia exercer um direito sobre o imóvel, mas anular o contrato de compra e venda e obter uma indemnização pelos danos sofridos em consequência da violação de um dever de indemnização.

À luz da lei interna, haveria que distinguir em função dos dois pedidos deduzidos por Armando. Quanto ao pedido de anulação do contrato, a competência internacional dos tribunais portugueses resultava do preenchimento da previsão normativa da al. b) do art. 62.º do CPC (critério da causalidade), considerando que o negócio impugnado fora celebrado em Portugal e que, em princípio, terá sido também em território português que se verificaram os danos alegadamente suportados pelo autor. Relativamente ao pedido de condenação do réu no pagamento de uma indemnização fundada na responsabilidade pré-contratual, a competência internacional dos tribunais portugueses decorreria, logo, da

al. a) do art. 62.º (critério da coincidência), interpretada em conexão com o art. 71.º/2 do CPC, tendo em consideração que o facto ilícito ocorrera em território português.

**b) Determine se a acção foi proposta no tribunal internamente competente.
(4 valores)**

O tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC).

A competência territorial ser aferida em termos diversos para cada um dos pedidos. Quanto ao pedido de anulação do contrato, o tribunal competente o tribunal de Lisboa (art. 80.º/3, 2.ª parte, do CPC). Já o pedido de condenação no pagamento de uma indemnização fundada na responsabilidade pré-contratual deveria ser apreciado pelo tribunal onde o facto ilícito ocorreu (art. 71.º/2 do CPC). Por se tratar de uma cumulação de pedidos, a competência territorial decorria do n.º 3 do art. 82.º do CPC: sendo o pedido de anulação do negócio o pedido principal por referência à indemnização dos danos sofridos em consequência da violação do dever de informação, a acção deveria ser proposta em Lisboa.

Quanto à matéria, seriam, desde logo, competentes os tribunais judiciais, pelo facto de a questão não se compreender na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ). Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria de concluir pela competência do tribunal da comarca (art. 80.º/1 da LOSJ). Em função do desdobramento do tribunal territorialmente competente (art. 80.º/2 da LOSJ), haveria ainda que determinar se o tribunal concretamente competente seria a instância local, mais especificamente, o tribunal de competência genérica (arts. 81.º/1, al. b), e 130.º/1, al. a), da LOSJ), ou a instância central, em alguma das suas secções de competência especializada (art. 81.º/1, al. a) e 81.º/2 da LOSJ). Neste momento poder-se-ia já dizer que, a pertencer a competência à instância central, a acção deveria ter sido proposta numa secção de competência especializada cível (cf. o art. 117.º/1 da LOSJ, e tendo em consideração o pelo facto de não se preencher nenhuma das normas de competência das demais secções de competência especializada: arts. 118.º a 129.º da LOSJ).

Esta conclusão preliminar careceria, porém, de confirmação por via da determinação da competência em razão do valor e da forma de processo¹. A aferição da competência em razão do valor e da forma de processo dependeria da fixação do valor da acção, para o que faltavam elementos no enunciado da prova. Haveria, então, que abrir duas

¹ Não obstante a forma de processo não surgir como um dos critérios de competência interna enumerados no CPC (v., por ex., o disposto no n.º 2 do art. 60.º), deve concluir-se que se trata, ainda hoje, de um verdadeiro aspecto aferidor da competência, pelo facto de a repartição da competência entre as secções de competência da instância central e a instância local poder depender (também) da forma de processo aplicável.

subhipóteses: caso o valor da acção fosse superior a 50.000 euros, a competência pertenceria à secção de competência especializada cível da comarca de Lisboa (art. 117.º/1, al. a) da LOSJ); se fosse inferior, a acção deveria ter sido proposta num tribunal de competência genérica de Lisboa (art. 130.º/1, al. a) da LOSJ).

Em qualquer caso, e tendo o autor proposto a acção no tribunal de competência genérica de Grândola, haveria uma situação de incompetência relativa, que é uma excepção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), por violação das regras de competência territorial (arts. 102.º e ss. do CPC). Uma vez que, no caso concreto, a acção deveria ser proposta na comarca de Lisboa, nos termos dos arts. 80.º/3, 2.ª parte e 82.º/3 do CPC (e não no lugar onde o facto ocorreu, como decorreria do art. 71.º/2 CPC), deveria entender-se que a incompetência não seria de conhecimento officioso (arts. 578.º, parte final, e art. 104.º/1 CPC), cabendo ao réu argui-la na contestação (art. 103.º/1 CPC). Caso o réu arguisse a incompetência em razão do território, a consequência seria a remessa do processo para o tribunal competente, ou seja o tribunal de Grândola remeteria o processo para o tribunal de Lisboa (art. 105.º/3 CPC).

Na hipótese de a acção ter um valor superior a 50.000 euros, haveria ainda violação das regras de competência em razão do valor, o que constituiria uma outra excepção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), de conhecimento officioso (arts. 104.º/2 e 578.º, parte final do CPC) e um outro fundamento da incompetência relativa (art. 102.º CPC). A consequência seria, também, a remessa do processo para o tribunal competente, (art. 105.º/3 do CPC), ou seja, o tribunal de competência genérica (de Grândola) remeteria para a secção de competência especializada cível (da comarca de Lisboa).

c) Suponha que, na contestação, Bernardo alega que celebrou o negócio em nome da Sociedade Superestate, S.A., com sede em Buenos Aires e sucursal no Porto e que, portanto, era parte ilegítima, devendo ser absolvido da instância. *Quid juris?* (4 valores)

A legitimidade singular é aferida segundo a configuração subjectiva da relação controvertida apresentada pelo autor (art. 30.º/3 do CPC). Assim, tendo o autor proposto a acção contra aquele que dizia ser a contraparte no contrato e o responsável pela violação do dever pré-contratual, a parte passiva é legítima e o argumento do réu é improcedente.

Questão diversa da legitimidade é a da titularidade da relação material controvertida. A divergência entre a qualidade de parte processual e a qualidade de parte em sentido material pressupõe, contudo, o conhecimento do mérito. Assim, a provar-se que Bernardo celebrou efectivamente o negócio em nome da Sociedade Superestate, S.A., e não em nome próprio, a consequência será a absolvição do pedido, e não da instância. Naturalmente, isso não impedirá, no futuro, a propositura por Armando de uma acção

contra aquela sociedade ou mesmo contra a sucursal (que teria, nessa hipótese, personalidade judiciária: art. 13.º/2 do CPC).

d) Supondo que Armando havia sido interditado uns meses antes; poderia a acção ter sido proposta por um mandatário judicial por si constituído? (4 valores)

A resposta é negativa. Os interditos têm uma incapacidade de exercício genérica (arts. 139.º e 123.º do CC); uma vez que o interdito não tem capacidade para praticar actos de disposição de um imóvel, não pode agir pessoal e livremente como parte de um processo cuja decisão final possa produzir um efeito, na prática, equiparável a um acto de disposição (art. 15.º/2 do CPC). A incapacidade judiciária não é suprimível pelo mecanismo da representação voluntária (patrocínio judiciário), só pela representação legal: Armando carecia, por isso, de estar representado em juízo pelo tutor (art. 16.º/1 do CPC). Note-se que a propositura de acções pelo tutor, em nome do interdito, carece de autorização prévia do Ministério Público (arts. 1938.º/1, al. e) do CC e art. 2.º/1, al. b), do Dec.-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro; e art. 29.º do CPC). A incapacidade judiciária é uma excepção dilatória (arts. 576.º/2 e 577.º, al. c) do CPC), de conhecimento oficioso (arts. 578.º e 28.º/1 do CPC) e sanável mediante notificação do representante do autor para ratificar ou renovar os actos praticados (arts. 27.º/1 e 2 do CPC). Se o tutor nada fizesse, o réu seria absolvido da instância (arts. 278.º/1, al. c) e 279.º do CPC).

II

Comente a seguinte afirmação: “A controvérsia acerca da competência dos julgados de paz foi resolvida, de modo definitivo”. (4 valores)

- A proposição alude ao *problema da natureza da jurisdição dos julgados de paz*, mais concretamente, à questão de saber se tal jurisdição é exclusiva ou alternativa à (concorrente com) a jurisdição dos tribunais judiciais.
- *Argumentos em favor da tese da exclusividade*: racionalização dos meios de acesso à justiça; combate ao excesso de litispendência; incentivo à participação dos interessados na composição do litígio (por via dos mecanismos de convite à mediação próprios do processo no julgado de paz). *Argumentos em favor da tese da alternatividade*: fraca cobertura territorial dos julgados de paz; a tese contrária levaria a considerar, à partida, materialmente incompetentes os tribunais judiciais quanto a acções cujo valor não excedesse 15.000 euros, por um lado, e a reconhecer a competência destes tribunais logo que surgisse um incidente da instância ou fosse requerida uma perícia; as menores garantias das partes nas acções propostas num julgado de paz (cujo processo se orienta por princípios de celeridade, simplicidade, oralidade e informalidade);

- Um outro problema, em certa medida, independente da natureza alternativa ou exclusiva das competências do julgador de paz, é o da *igualdade das partes na perspectiva do direito de acção*: o resultado de o réu ficar vinculado à decisão de propositura da acção no julgador de paz não é o mais conforme com o direito fundamental de acesso aos tribunais e com o princípio do processo equitativo, podendo invocar a incompetência daquele tribunal e forçar a deslocação do litígio para os tribunais judiciais. Há boas razões para aceitar a natureza não oficiosa da excepção da incompetência e a admissibilidade de uma convenção, expressa ou tácita, de atribuição de jurisdição aos julgados de paz.
- Alusão à *posição seguida pela jurisprudência portuguesa*, maioritariamente favorável à tese da alternatividade das competências dos tribunais judiciais e dos julgados de paz e, em particular, ao Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 11/2007, de 24-Mai. (Salvador da Costa), Proc. n.º 881/2007. A questão não ficou, porém, assente na jurisprudência portuguesa, como logo se verifica pela circunstância de, pouco tempo depois da publicação do Ac. de Uniformizador de Jurisprudência, a Relação de Lisboa ter assumido a tese oposta (a da alternatividade), argumentando que a posição anteriormente defendida pelo STJ no referido Ac. uniformizador violaria o princípio da igualdade no acesso à justiça, por colocar apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao tribunal ou ao julgador de paz e que a atribuição dessa faculdade ao autor violaria a exigência de faculdades e de meios de acção e de defesa que a lei estabelece: v. Ac. do TRLx. de 12-Jul.-2007 (Pereira Rodrigues), Proc. n.º 6403/2007-6, disponível em www.dgsi.pt.
- Sucede que o legislador resolveu intervir na controvérsia em 2013, através da redacção do n.º 1 do artigo 151.º da LOSJ, ao caracterizar o acesso aos julgados de paz como uma «forma alternativa de resolução de litígios»;
- Na opinião de autores como MIGUEL MESQUITA (*A metamorfose do futuro tribunal de comarca*, Almedina, Coimbra, 2014), o legislador teria optado, certeiraamente, pela tese da competência alternativa ou facultativa dos julgados de paz;
- Na opinião de JOSÉ LUÍS RAMOS, apesar de ser esse o significado ao ao n.º 1 do art. 151.º da LOSJ, convém sublinhar, no entanto, que as dúvidas adiantadas eram de outra índole. Ou seja, a doutrina e a jurisprudência invocara dúvidas de constitucionalidade invocadas que, como se imagina, não podem ser resolvidas por via legislativa. Sobretudo, nos termos em que se encontra redigido aquele preceito. Duvida-se, por isso, que a controvérsia assinalada tenha sido resolvida, de modo definitivo, uma vez que pode estar em causa uma questão de desconformidade com a Constituição da República Portuguesa.